



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704726 - PR (2024
/0272528-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LAERCIO BIANCO
AGRAVANTE : LUCIENE DO CARMO BACARIN BIANCO
ADVOGADOS : JANDER LUIS CATARIN - PR031077
ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. "Conforme a jurisprudência desta Corte, a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas sim idônea o suficiente a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação." (AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

1.1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de prova apta a amparar a ação monitória. Alterar tal entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704726 - PR (2024
/0272528-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LAERCIO BIANCO
AGRAVANTE : LUCIENE DO CARMO BACARIN BIANCO
ADVOGADOS : JANDER LUIS CATARIN - PR031077
ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. "Conforme a jurisprudência desta Corte, a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas sim idônea o suficiente a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação." (AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

1.1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de prova apta a amparar a ação monitória. Alterar tal entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por LAERCIO BIANCO, LUCIENE DO CARMO BACARIN BIANCO, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do apelo extremo.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 684-701, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO BNDES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ /EMBARGANTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO A QUALQUER TEMPO NO PROCESSO. EM SEDE RECURSAL, PORÉM, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE SOFREU COMPROMETIMENTO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. APELANTES QUE, NA ESPÉCIE, DEMONSTRARAM QUE O GANHO MENSAL DO CASAL É CONDIZENTE COM A INCAPACIDADE ECONÔMICA ALEGADA. BENEFÍCIO DEFERIDO NESTA CORTE, SEM EFEITOS RETROATIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA NESSE TOCANTE. PRELIMINAR EM APELAÇÃO (CPC, ARTIGO 1.009, §1º). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAGISTRADO QUE, EM 03 OPORTUNIDADES, DETERMINOU A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, CLÁUSULAS QUEPARA QUE OS EMBARGANTES INDICASSEM AS ENTENDIAM ABUSIVAS E O VALOR INCONTROVERSO (ART. 702, §2º, DO CPC). RECORRENTES, PORÉM, QUE SE RESTRINGIRAM A APRESENTAR ALEGAÇÕES DISSONANTES DO CASO EM EXAME E REPETIR OS ARGUMENTOS CONSTANTES NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. CONHECIDO NO PONTO. CARÊNCIARECURSO NÃO DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO BNDES, INSTRUÍDA COM TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES, DEMONSTRATIVO DE CONTA VINCULADA, COM DISCRIMINAÇÃO DOS GASTOS PARCELADOS, INADIMPLIDOS A PARTIR DA FATURA COM VENCIMENTO EM SETEMBRO DE 2016, E EXTRATOS DAS FATURAS DO CARTÃO RELATIVOS AO PERÍODO DE 05.2011 A 11.2017. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E ENCARGOS INCIDENTES, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do apelo extremo (fls. 704-713, e-STJ), o insurgente apontou violação ao artigo 700 do CPC, ao argumento de que a ação monitoria não ultrapassa o requisito do conhecimento, vez que a ação foi instruída sem a prova escrita exigida em lei.

Contrarrazões às fls. 722-732, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 733-735, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo a interposição do competente agravo (fls. 738-748, e-STJ).

Contraminuta às fls. 752-761, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 769-771, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, em razão da inviabilidade de se analisar a tese recursal sem examinar as provas e fatos dos autos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 791-793, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 796-806, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido enunciado sumular, ao argumento de que a matéria objeto do recurso especial é de direito e não demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Impugnação às fls. 809-810, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto alterar a conclusão do acórdão de origem sobre a presença de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação demanda exame de fatos e provas.

Consoante o relatado, o insurgente, em seu recurso especial, apontou violação ao artigo 700 do CPC, ao argumento de que a ação monitória não ultrapassa o requisito do conhecimento, vez que a ação foi instruída sem a prova escrita exigida em lei.

No particular, o Tribunal de origem consignou que (fls. 697-700, e-STJ, grifou-se):

A presente ação monitória está amparada em contrato de cartão de crédito firmado em 13.12.2010, que disponibilizou linhas de crédito do BNDES “destinadas à aquisição de itens autorizados, pelas micro, pequenas e médias empresas, por intermédio das operações que o cartão oferece”, no qual os embargantes figuraram como fiadores da empresa contratante do cartão (BIANCO E BACARIN LTDA. - ME).

E, a despeito das alegações da parte recorrente, os documentos acostados à inicial se revelam hábeis à propositura da ação monitória.

Veja-se que, para instruir o pedido monitório, **a instituição financeira apresentou: “(i) termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES” nº 035.512.051, firmado em 13.12.2010, no valor de R\$50.000,00, e os aditivos de retificação e ratificação do termo para elevação do crédito para R\$200.000,00 (em 12.08.2013) e para R\$396.000,00 (em 18.02.2014) – mov. 1.2; (ii) “demonstrativo de conta vinculada”, com discriminação dos gastos realizados com o cartão “BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO”, inadimplidas a partir de 16.09.2016, com indicação das “taxas utilizadas no cálculo” (mov. 1.3); e (iii) “extrato de cartão de crédito para simples conferência” das faturas relativas ao período de 16.05.2011 a 16.11.2017 (mov. 73.2).**

Desses documentos, é possível extrair que o crédito pretendido no valor de R\$790.087,09, decorre dos gastos realizados pela empresa BIANCO E BACARIN LTDA. – ME no cartão de crédito BNDES, de forma parcelada, os quais sequer foram impugnados pela parte embargante/recorrente– frise-se, e encontram-se vencidos desde a fatura com vencimento em 16.09.2016.

[...]

Da análise do extrato das faturas do cartão de crédito e do demonstrativo do débito, vê-se que houve efetiva utilização do crédito disponibilizado por meio do cartão BNDES, ou seja, a origem e evolução da dívida decorrente do não pagamento das faturas contendo inúmeras compras parceladas no montante de R\$ 16.827,12, e inadimplidas a partir de 16.09.2016, assim como os encargos incidentes sobre a operação.

[...]

Portanto, com a documentação acostada aos autos, e ao contrário do que genericamente alegam os réus/embargantes, a instituição financeira cumpriu com a determinação imposta no artigo 700, §2º, I, do CPC/15, não havendo que se falar em ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitória.

[...]

Cabe destacar, nesse tocante, que tais documentos demonstram, de forma estreme de dúvidas, a existência da dívida e a inadimplência da parte ré. A questão da suficiência dos referidos documentos para averiguar a regularidade, ou não, dos encargos cobrados (juros remuneratórios, capitalização, etc.), por sua vez, esta afeta à eventual alegação de excesso de cobrança, ponto com relação ao qual, como visto anteriormente, a petição inicial foi indeferida.

As instâncias ordinárias, no ponto, decidiram em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria, segundo o qual **"a prova hábil a instruir a ação monitória**, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, **precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado**, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor." (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016). Em idêntico sentido, confira-se: REsp n. 2.027.862 /DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o procedimento monitório documental, no qual se exige seja a ação instruída com documento comprobatório da probabilidade de existência do direito alegado pelo autor.

Para esse fim, se considera suficiente qualquer documento escrito que não preencha as características de título executivo, a despeito da exigência da presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel, nos termos do art. 1.102-A do CPC/73.

Segundo leciona a doutrina, “Ao empregar a expressão “prova escrita”, *deixou bem claro o legislador que caberão ao juiz a análise e a valoração dessa prova, para somente depois expedir o mandado monitório*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 926).

Não merece prosperar, portanto, o pretense afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a existência ou não de prova escrita apta a instruir a ação monitória, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitória deve demonstrar a existência da obrigação por meio de documento escrito e suficiente que permita o juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

Precedentes.

2. Rever a conclusão da Corte de origem de que as provas apresentadas não são suficientes para permitir a compreensão acerca da evolução do débito implicaria proceder ao reexame das provas apresentadas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.065/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 29/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é a assente no sentido de que o protesto do título sem impugnação faz presumir a concordância do devedor quanto à existência da dívida, razão pela qual a duplicata sem aceite e protestada pode servir à instauração do procedimento monitório.

3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem que concluiu pela presença de provas suficientes a amparar a monitória, ensejaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.010.461/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) [grifou-se]

CIVIL. MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS SEM ACEITE. PRESENÇA DE INSTRUMENTOS DE PROTESTO. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS A REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO INJUNTIVA LASTREADA EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. (3) ACÓRDÃO QUE VISLUMBRA O PROTESTO DAS CÁRTULAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (4) PROVA DE ENTREGA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. APLICAÇÃO DO ART. 374, III, DO NCPC. FUNDAMENTO TAMBÉM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É disfuncional a fundamentação que indica violação de lei cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, atraindo a Súmula nº 284/STF.

2. Na ação monitória a prova escrita necessária à propositura relaciona-se a um mero juízo de probabilidade acerca do direito alegado, sendo suficiente que ostente credibilidade em relação à sua autenticidade e à eficácia probatória.

3. Se a via de cobrança é a injuntiva, as duplicatas trazidas como início de prova do crédito dispensam os requisitos formais contidos na Lei n. 5.474/1968.

4. Se o acórdão estadual afirma que os documentos juntados, dentre eles os protestos das duplicatas, satisfazem a exigência legal para propositura de ação monitória, não há como infirmar a existência de tais protestos sem a necessidade de novo escrutínio de provas, inviável a teor da Súmula 7/STJ.

5. Como a questão da entrega das mercadorias causadoras da emissão dos títulos não foi impugnada especificamente pela ré no momento oportuno, o Tribunal estadual reputou desnecessária a juntada de comprovante de entrega, nos termos do art. 374, III, do NCPC.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.522.577/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) [grifou-se]

Ainda, nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.600.034/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.882.828/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt no AREsp n. 872.130/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 20/10/2016.

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.704.726 / PR

Número Registro: 2024/0272528-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00074518320248160044 00159477720198160044 159477720198160044 74518320248160044

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO BIANCO

AGRAVANTE : LUCIENE DO CARMO BACARIN BIANCO

ADVOGADOS : JANDER LUIS CATARIN - PR031077

ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERCIO BIANCO

AGRAVANTE : LUCIENE DO CARMO BACARIN BIANCO

ADVOGADOS : JANDER LUIS CATARIN - PR031077

ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025